



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002600/2003-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.655 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente WANDERLÉIA RITTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.655 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13603.002600/2003-16

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra A Contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, relativo a depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Em sessão plenária de 02/02/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 192-00.167 (fls. 391/394), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A DO CARNÊ-LEÃO.

Não tendo a Recorrente comprovado a origem dos rendimentos apurados em diligência fiscal, presume-se a omissão dos mesmos em razão de expressa disposição legal. Ademais, quanto à aplicação cumulada da multa de ofício e por descumprimento do carnê-leão, também por disposição legal expressa, devem as mesmas serem aplicadas cumulativamente.

Recurso negado.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ciente do Acórdão de Recurso Voluntário em 23/02/2011, a Contribuinte apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme despacho de fls. 422/424.

Encaminhados os autos para nova ciência, o que ocorreu em 25/10/2017, a Contribuinte apresentou o Recurso Especial (fls. 434/475) ora em análise em 07/11/2017 no intuito de rediscutir as seguintes matérias: a) depósitos bancários - comprovação da origem individualizada; e b) depósitos bancários - exclusão de rendimentos declarados.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme despacho datado de 10/12/2018 (fls. 478/482), para a reexame da matéria “**depósitos bancários - exclusão de rendimentos declarados**”.

Em relação matéria para qual se deu seguimento ao apelo, à guisa de paradigmas foram acostados aos autos os Acórdão n.º 9202-002.930 e n.º 9202-004.284. Vejamos o teor das respectivas ementas:

Acórdão paradigma 9202-002.930:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998,1999,2000

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação) possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado.

Acórdão paradigma 9202-004.284:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual correspondente, não admitida a exclusão de rendimentos isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, exceto ganhos de capital tributados na mesma declaração

Recurso Especial provido.

A Contribuinte, em apertada síntese, defende que os rendimentos tempestivamente declarados no IRPF devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento Fiscal, conforme concebido pelos paradigmas apresentados

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/08/2018 (fl. 489), que apresentou tempestivamente, no dia 13/08/2018 (fl. 496), Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 490/495).

A Fazenda Nacional, recorre à legislação e à jurisprudência administrativa para inferir que não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo do IRPF o valor declarado no ajuste anual, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida.

Nos termos das Contrarrazões, o ônus da prova é do sujeito passivo e teria ele plena facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários. Se isso não foi feito, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, deve prevalecer a presunção legal.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Auto de Infração refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, relativo a depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão.

No acórdão recorrido foi negado provimento ao recurso voluntário. Pelo Recurso Especial está em discussão a matéria **depósitos bancários - exclusão de rendimentos declarados**.

Como consabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem entendendo que o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. (Acórdão 9202-007.825, sessão de 25/04/2019)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. (Acórdão n.º 9202-008.013, sessão de 19/06/2019)

Nesse sentido, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa físicas, em bases mensais (e-fl. 57). Confira-se:

2. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR

MÊS DE RECEBIMENTO	RECEBIMENTOS		DEDUÇÕES – R\$		CARNE LEÃO – R\$	
	PESSOA FÍSICA (A)	EXTERIOR (B)	LIVRO CAIXA (C)	DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA OFICIAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA (D)	BASE DE CÁLCULO (E) = A + B – C - D	VALOR PAGO (F)
01. JANEIRO	3.500,00				3.500,00	
02. FEVEREIRO	3.500,00				3.500,00	
03. MARÇO	3.500,00				3.500,00	
04. ABRIL	3.500,00				3.500,00	
05. MAIO	3.500,00				3.500,00	
06. JUNHO	3.500,00				3.500,00	
07. JULHO	3.500,00				3.500,00	
08. AGOSTO	3.500,00				3.500,00	
09. SETEMBRO	6.500,00				6.500,00	
10. OUTUBRO	6.500,00				6.500,00	
11. NOVEMBRO	6.500,00				6.500,00	
12. DEZEMBRO	6.500,00				6.500,00	
13. TOTAL	54.000,00					

Transporte os totais das colunas A, B, C e F, respectivamente, para as linhas 02, 03, 12 e 19 do Resumo

Desse modo, entendo ser razoável supor que tais rendimentos transitaram por suas contas bancárias. Portanto, a base de cálculo do tributo devido na infração “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” deve ser reduzida no montante declarado como rendimentos tributáveis de pessoa física.

Conclusão

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam excluídos dos depósitos bancários o montante de R\$ 54.000,00, equivalente aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho